



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20297/19**

Objeto: Aposentadoria

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Roberto Wagner Mariz Queiroga

Advogados: Dr. Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB n.º 13.477) e outra

Interessado: José Oliveira Pereira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS – AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO – AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PERÍODO CONTRIBUTIVO – COMPROVAÇÃO DO EFETIVO TEMPO DE SERVIÇO – INTERVALO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 20/1998 – EXAME DA MATÉRIA INDEPENDENTEMENTE DO DOCUMENTO – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO BENEFÍCIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA – ARQUIVAMENTO DOS AUTOS. A demonstração de período de contribuição securitária anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 em inativação independe da apresentação de atestado de pagamento, bastando, para tanto, a firme comprovação do tempo de serviço.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00850/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. José Oliveira Pereira, matrícula n.º 16.731-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria, fl. 59, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

**TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara**

João Pessoa, 12 de maio de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

**Presidente**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20297/19**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Presente:

**Representante do Ministério Público Especial**

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20297/19**

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais concedida pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP ao Sr. José Oliveira Pereira, matrícula n.º 16.731-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB.

Os peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal I – DIAGM I, com base nos documentos encartados ao caderno processual, emitiram relatório inicial, fls. 64/69, constatando, resumidamente, que: a) o referido servidor apresentou como tempo de contribuição 12.869 dias; b) o aposentado contava, quando da publicação do ato de inativação, com 63 anos de idade; c) a divulgação do aludido feito processou-se no Semanário Oficial do Município de João Pessoa/PB n.º 1.704, período de 22 a 28 de setembro de 2019; d) a fundamentação do ato foi o art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005; e e) os cálculos foram elaborados com base na última remuneração do cargo efetivo.

Ao final, os técnicos da DIAGM I destacaram, como irregularidade, a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Após a regular instrução da matéria, inclusive apresentação de defesa pelo antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga, fls. 76/79, os analistas da Corte, fls. 87/90, citando precedentes do próprio Tribunal de Contas, entenderam que o benefício estava regular.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

Solicitação de pauta para esta sessão, fls. 91/92, conforme atestam o extrato de intimação publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de abril de 2022 e a certidão, fl. 93.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Areópago de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos de aposentadorias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
1ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 20297/19**

*In casu*, ao compulsar o presente álbum processual, constata-se a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS referente ao período em que o Sr. José Oliveira Pereira contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS (abril de 1985 a setembro de 1990). Com efeito, como é cediço, a CTC é de suma importância para o exame das normalidades das aposentadorias, pois atesta a conversão do tempo de serviço em tempo de contribuição, impossibilita a utilização da referida certidão para nova inativação, bem como serve para uma possível compensação financeira entre o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e o RGPS.

Entretanto, concorde deliberação do eg. Tribunal Pleno desta Corte, Parecer Normativo PN – TC – 00001/22, exarado nos autos do Processo TC n.º 19876/20, em algumas situações, como a do caso *sub examine*, a reclamada certidão pode ser dispensada, especificamente quando o tempo de contribuição for anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e ocorrer a efetiva demonstração do tempo de serviço.

Logo, sem maiores delongas, conclui-se pelo registro do presente feito de inativação, fl. 59, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (antigo Superintendente do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPMJP, Dr. Roberto Wagner Mariz Queiroga), em favor de servidor legalmente habilitado ao benefício (Sr. José Oliveira Pereira), estando corretos os seus fundamentos (art. 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional n.º 47/2005), o tempo de contribuição (12.869 dias) e os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária local (última remuneração do servidor no cargo efetivo).

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

- 1) **CONCEDA REGISTRO** ao ato de aposentadoria do Sr. José Oliveira Pereira, matrícula n.º 16.731-2, que ocupava o cargo de Auxiliar de Administração, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de João Pessoa/PB.
- 2) **DETERMINE** o arquivamento dos autos.

É a proposta.

Assinado 16 de Maio de 2022 às 09:03



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2022 às 08:54



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
RELATOR

Assinado 16 de Maio de 2022 às 13:09



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO